



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº PL./0149.0/2021

**“Dispõe sobre a reserva de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para idosos nas praças de alimentação dos "shoppings centers.”**

**Autoria:** Deputado Sergio Motta

**Relator:** Deputado Fabiano da Luz

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que busca a reserva de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para idosos nas praças de alimentação dos "shoppings centers.”

Da Justificação à proposição (fl. 03), trago à colação o que segue:

A propositura vem de encontro às necessidades destas pessoas, que tem o desejo de estar nestes ambientes comerciais, mesmo tendo alguma dificuldade de e assim conviver em sociedade sem algum obstáculo que os atrapalhe.

A Lei Nacional 10.098/2000 especifica que pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, porém não trata a respeito de reserva de mesas.

Desta maneira, os idosos não terão mais que esperar, até que surjam vagas, assim com esse projeto queremos dar alcance estadual, com criação da norma.



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 10 de fevereiro de 2021 e, posteriormente, distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator.

Em seguida solicitei diligência a Fecomércio e a PGE – Procuradoria Geral do Estado para que se manifestassem quanto à viabilidade da proposta.

A PGE manifestou-se nos seguintes termos:

Quanto à constitucionalidade formal relativamente à deflagração do processo legislativo, cuida-se de matéria para a qual a CRFB não reserva a iniciativa para algum poder ou órgão autônomo. E que "A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca (ADI 724 MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 0710511992, DJe 2710412001)". Válida, portanto, a iniciativa parlamentar.

Já no que se refere à constitucionalidade formal quanto à repartição de competências legislativas, a proposição legislativa em análise versa sobre proteção à velhice. Não há, todavia, na CRFB, nenhuma regra expressa de competência legislativa sobre o tema, seja privativa, seja concorrente.

Apesar dessa lacuna, podem ser aplicadas ao caso em comento, mediante analogia, as regras de competência previstas no art.24, XIV e XV da CRFBIIJ, segundo as quais é competência concorrente legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, bem como proteção à infância e à juventude.

É o relatório.



## II – VOTO

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa Legislativa, em seus arts. 72, I, e 144, I, nesta fase processual compete a esta Comissão de Constituição e Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Da análise da proposta, observo que a matéria não se encontra relacionada no rol daquelas cuja iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado, por força do art. 50, § 2º, da Constituição do Estado.

Contudo, apresento Emenda Substitutiva Global para acatar a sugestão da PGE e específico, nos artigos do projeto (e não apenas na ementa), que os "lugares para uso preferencial de pessoas idosas" seriam as mesas e cadeiras situadas nas praças de alimentação.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 72, c/c 144, ambos do RIALESC, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0149.0/2021, e pela continuidade da tramitação da matéria na forma da Emenda Substitutiva Global que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz  
Relator



## EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0149.0/2021

Dispõe sobre a reserva de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para idosos nas praças de alimentação dos shoppings centers.

Art. 1º Os shoppings centers estabelecidos no Estado de Santa Catarina, deverão destinar, no mínimo, cinco por cento de mesas e cadeiras localizadas nas praças de alimentação para pessoas idosas.

Parágrafo único. As mesas e cadeiras para o cumprimento ao disposto nesta Lei deverão ser identificadas por avisos ou por alguma característica que os diferencie dos assentos destinados ao público em geral.

Art. 2º Estão desobrigados do cumprimento da presente Lei, total ou parcialmente, aqueles estabelecimentos que apresentarem laudo técnico firmado por profissional habilitado, comprovando a impossibilidade de adaptar-se para os fins previstos nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz